**HABEAS CORPUS Nº 512.606 - RS (2019/0152940-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : | LEANDRO HORSTMANN |
| ADVOGADO | : | LEANDRO HORSTMANN - RS087255 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : | DOUGLAS CRISTIAN HIDALGO DE MOURA (PRESO) |

**EMENTA**

> *HABEAS CORPUS.* PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE COM REMISSÃO AOS PRESSUPOSTOS DO DECRETO PRISIONAL. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA PREJUDICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 21/STJ. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADA A ORDEM.

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DOUGLAS CRISTIAN HIDALGO DE MOURA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do HC n.º 0106279-39.2019.8.21.7000.

Consta que o Paciente foi denunciado e preso preventivamente, em 17/10/2017, pela suposta prática dos ilícitos tipificados no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, c.c. o art. 73, ambos do Código Penal e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990, pois teria, em concurso com outras 03 pessoas (sendo um adolescente), "*por erro no uso dos meios de execução, matou a vítima* [...], *por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, desferindo-lhe disparos de armas de fogo (não apreendidas)*" (fl. 22).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 140):

> "HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA.*
>
> *Caso em que o paciente é acusado de, juntamente com outros três indivíduos, sendo um deles menor de idade, haver invadido uma residência onde estavam diversas pessoas, pois mantinha desavença*



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4FDDC9F1-7ABE-4B1E-B292-46785E093B9F

*pretérita com uma delas, e, no interior do imóvel, passado a efetuar diversos disparos de arma de fogo, vindo a atingir fatalmente a vítima. Crime doloso, cujo máximo da pena privativa de liberdade cominada é superior a 04 anos. Demonstrada a gravidade concreta do fato e a periculosidade do agente, que, além do feito em análise, responde a outros quatro processos, que apuram a prática dos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e, ainda, outros dois homicídios qualificados, sendo necessária a adoção de conduta enérgica por parte do Estado, a fim de frear tal comportamento delituoso, nefasto à sociedade. Inocorrência de excesso de prazo para formação da culpa, pois não verificada demora injustificada ou desídia do juízo ou da acusação, considerando que se trata de feito de maior complexidade, envolvendo três réus, com defensores distintos, e três fatos criminosos. Além disso, já foi encerrada a instrução e foram oferecidos memoriais pelo Ministério Público e pela defesa de um dos réus, indicando que, em curto prazo, será prolatada sentença que encerrará a primeira fase do procedimento dos processos de competência do Tribunal do Júri. Mantida a prisão do agente, notadamente por conta da necessidade de acautelamento da ordem pública.*

*ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.*"

Neste *writ*, a Parte Impetrante alega, em suma, a ocorrência do excesso de prazo para a formação da culpa e a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, sua substituição por medida cautelar diversa.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 153-155.

As informações processuais requisitadas foram acostadas às fls. 164-183 e 185-189.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem às fls. 192-195.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao *site* mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pude constatar que o Paciente foi, em 16/10/2019, pronunciado pela prática dos delitos previstos no art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal; e no art. 244-B, da Lei n.º 8.069/90.

Foi-lhe negado o direito de apelar em liberdade, "*pois permaneceram hígidos os motivos que ensejaram a decretação da medida*".



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 4FDDC9F1-7ABE-4B1E-B292-46785E093B9F**

Vê-se que a **superveniente sentença de pronúncia**, ao negar o direito de recorrer em liberdade, limitou-se a **reiterar** os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, de modo que **não conduz à prejudicialidade** do *habeas corpus* dirigido contra decisão antecedente de constrição cautelar.

Com efeito, não há óbice à análise de mérito da prisão preventiva, na medida em que, no ponto, não houve inovação na decisão de pronúncia, pois o Magistrado singular consignou que persistem os motivos que autorizaram a prisão preventiva.

Nesse sentido:

> "[...] *1. Nos casos em que, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, o Juízo sentenciante apenas faz remissão aos motivos que embasaram a ordem de prisão preventiva – como na espécie –, não há prejudicialidade no exame dos fundamentos da primeira decisão, porquanto a matéria já foi apreciada sob esse enfoque pela Corte de origem e, por isso mesmo, inexiste supressão de instância.* [...]." (HC 445.167/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

Com a mesma conclusão, cito julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

> "*A Segunda Turma desta Corte firmou posição no sentido de que a superveniência de decisão de mérito em que, pelos mesmos fundamentos, resta mantida a tutela cautelar, não acarreta, por si só, a prejudicialidade da impetração formalizada no âmbito do STF*." (RHC 144.295, Relator: Min. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, publicado em 01/03/2018.)

Pois bem, no caso em concreto, vejo que o Juízo de primeiro grau converteu a prisão flagrancial em preventiva, pontuando ser imprescindível a custódia cautelar do Paciente, em razão de **fundado risco de reiteração criminosa**, pois, "*embora não seja tecnicamente reincidente,* ***responde a outros dois processos criminais****, um deles por delito análogo ao dos autos e outro por tráfico ilícito de drogas (em pesquisa ao sistema* Themis*, constata-se que a denúncia do processo n.º 015/2.17.0002328-3 já foi recebida)*" (fl. 18; sem grifos no original).

Observo, assim, que o fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias para decretar e manter a custódia cautelar do Paciente é adequado, pois a jurisprudência desta Corte entende que, "*embora inidôneos para fundamentar, em juízo definitivo, o aumento da pena-base a título de maus antecedentes (Súmula n.º 444 do STJ), registros*



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4FDDC9F1-7ABE-4B1E-B292-46785E093B9F

*criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e* ***ações penais em curso****, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que* ***podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública***" (RHC 100.793/RR, SEXTA TURMA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 23/10/2018; sem grifos no original).

Com a superveniente **prolação da sentença de pronúncia**, fica **prejudicada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa**, consoante a inteligência da Súmula n.º 21 do Superior Tribunal de Justiça – "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*".

A propósito:

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *FEMINICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA N. 21/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***O encerramento da instrução criminal, com a pronúncia do acusado, prejudica a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *2. A complexidade do feito e a interposição de recurso em sentido estrito contra a provisional, cuja inclusão em pauta de julgamento já foi determinada na origem, são circunstâncias que reforçam a ausência de constrangimento ilegal no trâmite do feito.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no RHC 116.202/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2019; sem grifos no original.)

> "*PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM* HABEAS CORPUS. *PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA SUPERADA. SÚMULA N. 21/STJ. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.* MODUS OPERANDI. *ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM* HABEAS CORPUS *IMPROVIDO.*
>
> *1.* ***Encontra-se prejudicada a alegação de excesso de prazo para formação da culpa, nos termos da súmula n. 21/STJ, ante a***



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4FDDC9F1-7ABE-4B1E-B292-46785E093B9F

***prolação de sentença de pronúncia.***

*2. No procedimento do* habeas corpus *não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva*

*3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na fuga do distrito da culpa, pois, os representados, após a prática do crime cuja autoria a eles se imputa, evadiram-se do local, e na gravidade concreta do crime, que foi praticado na presença de uma criança (filho de uma das vítimas e irmão da outra), motivado por intriga pretérita, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.*

*4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*

*5. Recurso em habeas corpus improvido.*" (RHC 91.797/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 06/06/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PREJUDICADA a impetração e, no mais, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 4FDDC9F1-7ABE-4B1E-B292-46785E093B9F**